LEI Nº. 7.301, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre alteração e inclusão do anexo I da Lei Municipal de nº 4750/03, de 30 de dezembro de 2003, que relaciona atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN, e, do artigo 6º da Lei Municipal de nº 4.330 de 28 de dezembro de 2001.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º -A Lista dos Serviços do Anexo I, instituída pelo artigo 1°, da Lei º 4.750, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescida dos seguintes sub títulos: 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e, 25.05, à vigorar com a seguintes relação, conforme nova redação da Lei Complementar nº 157/2016:

"**1.09-** Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal;

17.25- Inserção de textos, desenhos e outras materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre gratuita).

25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

Art. 2º – Os sub títulos de nº 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, do Anexo I, da Lista de Serviços, instituída pelo artigo 1°, da Lei Municipal de nº 4.750/2003, passarão a vigorar com a seguinte redação, conforme determinado na Lei Complementar de nº 157/2016:

"**1.03-** Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

Scanned by CamScanner

1.04- Elaboração de programas, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva de máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smarphones e congêneres.

7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção de colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02- Vigilância, segurança, ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05- Composição gráfica, inclusive se confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto ser destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01- Serviços de transportes coletivos municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02- Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."

Art. 3º - O artigo 6º, da Lei Municipal de nº 4.330/01, passará a vigorar com a seguinte redação, em conformidade com o determinado na Lei Complementar de nº 157/2016:

"Art. 6º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local de estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto, as hipóteses previstas nos itens de I a XXIII, quando o imposto será devido no local, conforme a Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016 prevê.

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção de colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

Scanned by CamScanner

XXII- do domiciliado do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos nos subitens 15.01 à 15.17 será cobrada a alíquota de 5%;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 será cobrada a alíquota de 5%."

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no Exercício Financeiro do ano de 2018, e, após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 29 de dezembro de 2017.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

PREFEITURA MUNICIPAL
Sant'Ana do Livramento

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração

Scanned by CamScanner